



Boletim Oficial

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PALMAS-TO, ANO XIII, Nº 2725

Disponibilizado em 19/02/2021

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 130/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 3º e 131, I da Lei Estadual nº 1.284/2001 de 17 de dezembro de 2001, o art. 349, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, e

Considerando a Instrução Normativa nº 04, de 01 de novembro de 2017, que institui o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, Módulo Contábil – Estadual e dispõe sobre a remessa de dados contábeis por meio eletrônico e assinatura digital dos Titulares dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, bem como das Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Executivo do Estado e os Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando a Portaria nº 56, de 25 janeiro de 2021, publicada no Boletim Oficial nº 2708, que alterou os prazos de envio das remessas bimestrais do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, Módulo Contábil – Estadual;

Considerando que a Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2021 foi aprovada através da Lei Estadual nº 3.781, de 15 de fevereiro de 2021 e publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 5.789, de 16 de fevereiro de 2021;

Considerando que o prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2021 é um período razoável para envio dos dados do Orçamento à este Tribunal;

Considerando que a 2ª remessa de 2021 (Informações Contábeis - Janeiro), também deverá ter seu prazo dilatado, vez que tem a 1ª Remessa (Orçamento) como sua predecessora,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o prazo de encerramento de envio da 1ª Remessa de 2021 (Orçamento), para o dia 05/03/2021, mantendo-se o prazo de abertura, conforme Instrução Normativa TCE/TO nº 04/2017.

Art. 2º Alterar o prazo de encerramento de envio da 2ª Remessa de 2021 (Informações Contábeis - Janeiro), para o dia 05/03/2021, mantendo-se o prazo de abertura, conforme Instrução Normativa TCE/TO nº 04/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE**, em 19/02/2021, às 15:12:52, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0376028** e o código CRC **EA91C743**.

PORTARIA Nº 127/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 131, incisos I e VII, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e 349, incisos I e VII, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear LUDIMILA RODRIGUES DOS SANTOS GALVÃO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor do Gabinete da Presidência, a partir de 10 de fevereiro de 2021, com lotação na Diretoria-Geral de Controle Interno.

Art. 2º Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE**, em 19/02/2021, às 15:53:40, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0375658** e o código CRC **DB3CF837**.

ATOS

ATO Nº 65/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, I da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e arts. 335-A e 349, I do Regimento Interno, e

Considerando o que dispõe o art. 331 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que as Câmaras instalar-se-ão na primeira sessão do mandato correspondente, elegendo os respectivos Presidentes;

Considerando a Portaria nº 253/2020, que estabelece medidas preventivas a serem adotadas no âmbito desta Corte de Contas, visando mitigar a proliferação do novo coronavírus, alterada pela 343/2020;

Considerando o art. 2º do Ato nº 136/2020, que define a realização e o horário das Sessões Ordinárias da 1ª e 2ª Câmaras por Videoconferência nas terças-feiras, às 9h30 e 11h, respectivamente, enquanto permanecerem vigentes as Portarias nºs 253 e 256/2020;

Considerando o Memorando RELT4 (Doc. Sei nº 0375777), da lavra do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar;

Considerando, ainda, que não houve a publicação da pauta, em razão da não inclusão de processos a serem julgados na 1ª e 2ª Câmaras,

R E S O L V E:

Art.1º Antecipar a realização da Sessão Ordinária da 2ª Câmara por Videoconferência do dia 23 de fevereiro de 2021 para às 09h, a qual objetivará, apenas, a realização da eleição do Presidente da referida Câmara.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE**, em 19/02/2021, às 15:51:40, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0376019** e o código CRC **CAA00FF9**.

ATO Nº 64/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 131, incisos I e VII, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e 349, incisos I e VII, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares da servidora ELANE SILVA ATAÍDES, Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro, matrícula nº 24.259-8, anteriormente marcadas para o período de 19 de fevereiro a 5 de março de 2021, correspondentes ao período aquisitivo 2019/2020.

Art. 2º Remarcar as férias suspensas na conformidade do artigo anterior para o período de 1º a 15 de julho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE**, em 19/02/2021, às 15:19:26, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0375904** e o código CRC **C8DF6E45**.

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATOS

EXTRATO Nº 11/2021

TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PROCESSO SEI: 21.000371-5

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, CNPJ nº 00.414.607/0001-18; INSTITUTO RUI BARBOSA, CNPJ nº 58.723.800/0001-10; ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, CNPJ nº 37.161.122/0001-70; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, CNPJ nº 25.053.133/0001-57.

OBJETO: Termo de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União, o Instituto Rui Barbosa e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil com o objetivo de criar a Rede Integrar de Fiscalização de Políticas Públicas Descentralizadas, a qual visa fortalecer a atuação coordenada do controle externo brasileiro e contribuir para o aperfeiçoamento do ciclo de implementação de políticas descentralizadas no País.

BASE LEGAL: Art. 100 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, COORDENADORA**, em 19/02/2021, às 11:18:15, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0375969** e o código CRC **E8E2F2A6**.

TRIBUNAL PLENO

ATAS

ATA DA 48ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, 03 DE NOVEMBRO DE 2020.

Presidente: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
Representante do MPJTCE: Procurador-Geral de Contas José Roberto Torres Gomes

Secretária do Plenário: Kelle Ramos Rêzio

Às 10h, foi aberta a 48ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, consoante artigo 4º da Instrução Normativa TCE/TO Nº 1/2020-PLENO, de 29 de abril de 2020. QUÓRUM: Conselheiros José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, Manoel Pires dos Santos, André Luiz de Matos Gonçalves e Alberto Sevilha.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA:

A Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual do dia 26.10.2020, não foi homologada pelo Tribunal Pleno, por problemas técnicos e operacionais na Secretaria do Pleno.

2ª RELATORIA – CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

REPRESENTAÇÃO. Autos nº 6449/2018. Origem: Prefeitura de Wanderlândia. **Responsável:** Taylor Soares Leite. **Assunto:** Representação formulada pela 2ª Diretoria de Controle Externo. **Resultado da Votação:** Por unanimidade. Votaram com o Relator os Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Doris de Miranda Coutinho, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **JULGAR PROCEDENTE com APLICAÇÃO DE MULTA.**

6ª RELATORIA - CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA.

RECURSO ORDINÁRIO. Autos n.º 9140/2020; anexo: 7683/2014. Órgão vinculante: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins. **Responsáveis:** Itelma Berlarmino de Oliveira Resplandes e Tayrone Ferreira Marinho. **Assunto:** Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão nº 242/2020, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou irregulares as contas decorrentes da Tomada de Contas Especial nº 7.683/2014, imputando débito, de forma solidária, no valor de R\$ 35.581,27, acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e cominando multas individuais nos importes de R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00, aos recorrentes, em função das irregularidades descritas nos itens I a VII do item 8.1 do Acórdão impugnado. **Resultado da Votação:** Por unanimidade. Votaram com o Relator os André Luiz de Matos Gonçalves, Manoel Pires dos Santos, Doris de Miranda Coutinho, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

ENCERRAMENTO.

Finalizada a pauta e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, foi encerrada a Sessão Virtual às 16h, de 03 de novembro de 2020, da qual fora lavrada a presente ata que, após lida, discutida, votada e aprovada, vai subscrita por mim, Kelle Ramos Rêzio, Secretária do Plenário e pelo Presidente.



Documento assinado eletronicamente por:

KELLE RAMOS RESIO, SECRETARIO DE PLENARIO, em 08/02/2021 às 10:17:11, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 19/02/2021 às 10:22:15, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **97174** e o código CRC **F7FD6A7**

ATA DA 52ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLÊNÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

Presidente: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
Representante do MPJTCE: Procurador-Geral de Contas José Roberto Torres Gomes
Secretária do Plenário: Kelle Ramos Rêzio

Às 10h, foi aberta a 52ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, consoante artigo 4º da Instrução Normativa TCE/TO Nº 1/2020-PLENO, de 29 de abril de 2020. QUÓRUM: Conselheiros José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, Manoel Pires dos Santos, André Luiz de Matos Gonçalves e Alberto Sevilha.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA:

As Atas das Sessões Plenárias Ordinárias Virtuais dos dias 25.05.2020, 01.06.2020, 14.09.2020, 21.09.2020, 28.09.2020, 06.10.2020, 13.10.2020 e 19.10.2020 foram homologadas pelo Tribunal Pleno, por unanimidade. A ata do dia 09.11.2020, não foi homologada pelo Tribunal Pleno, por problemas técnicos e operacionais na Secretaria do Pleno.

2ª RELATORIA – CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

MONITORAMENTOS. Autos n.º 3563/2018. Origem: Prefeitura de Piraquê. **Responsável:** Eduardo dos Santos Sobrinho. **Assunto:** Monitoramento empreendido no **Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Piraquê**, em virtude das disposições contidas na Resolução n.º 554/2017 – TCE/TO – Pleno, de 29 de novembro de 2017, oriunda dos autos de Representação n.º 14266/2016. **Resultado da Votação:** Por unanimidade. Votaram com o Relator os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Doris de Miranda Coutinho, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **ACOLHER O RELATÓRIO TÉCNICO E APLICAR MULTA** ao responsável.

Autos n.º 4157/2018. Origem: Prefeitura de Palmeirante. **Responsável:** Charles Dias da Silva e Jair Fernandes Mota. **Assunto:** Monitoramento empreendido no **Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Palmeirante**, cuja responsabilidade recai sobre o Prefeito **Charles Dias da Silva**, e o responsável pela manutenção/alimentação do portal, o Sr. **Jair Fernandes Mota** em virtude das disposições contidas na Resolução n.º 607/2017 – TCE/TO – Pleno, de 13 de dezembro de 2017, oriunda dos autos de Representação n.º 15480/2016. **Resultado da Votação:** Por unanimidade. Votaram com o Relator os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Doris de Miranda Coutinho, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **ARQUIVAR** os presentes autos de Monitoramento.

Autos n.º 4781/2018. Origem: Prefeitura de Arapoema. **Responsável:** Lucineide Parizi Freitas **Assunto:** Monitoramento empreendido no **Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Arapoema**, cuja responsabilidade recai sobre a Prefeita **Lucineide Parizi Freitas**, em virtude das disposições contidas na Resolução n.º 555/2017 – TCE/TO – Pleno, de 29 de novembro de 2017, oriunda dos autos de Representação n.º 14353/2016. **Resultado da Votação:** Por unanimidade. Votaram com o Relator os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Doris de Miranda Coutinho, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **ARQUIVAR** os presentes autos de Monitoramento.

ENCERRAMENTO.

Finalizada a pauta e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, foi encerrada a Sessão Virtual às 16h, de 16 de novembro de 2020, da qual fora lavrada a presente ata que, após lida, discutida, votada e aprovada, vai subscrita por mim, Kelle Ramos Rêzio, Secretária do Plenário e pelo Presidente.



Documento assinado eletronicamente por:

KELLE RAMOS RESIO, SECRETARIO DE PLENARIO, em 08/02/2021 às 10:17:11, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N.º 01/2012.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 19/02/2021 às 10:22:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N.º 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **98333** e o código CRC **8C57F75**

ATA DA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, 26 DE OUTUBRO DE 2020.

Presidente: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
Representante do MPJTCE: Procurador-Geral de Contas José Roberto Torres Gomes
Secretária do Plenário: Kelle Ramos Rêzio

Às 10h, foi aberta a 46ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, consoante artigo 4º da Instrução Normativa TCE/TO N.º 1/2020-PLENO, de 29 de abril de 2020. QUÓRUM: Conselheiros José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, Manoel Pires dos Santos, André Luiz de Matos Gonçalves e Alberto Sevilha.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA:

A Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual do dia 19.10.2020, não foi homologada pelo Tribunal Pleno, por problemas técnicos e operacionais na Secretaria do Pleno.

5ª RELATORIA – CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Autos n.º 8480/2020: Anexo: 186/2020. **Origem:** Fundo Municipal de Saúde de Palmeirante. **Responsáveis:** Dulcileya Bento da Nóbrega e Phellipe Espírito Santo. **Assunto:** Pedido de Reconsideração interposto contra a Resolução n.º 395/2020 – TC – PLENO, de 03/06/2020. **Resultado da Votação:** Por unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, André Luiz de Matos Gonçalves, Manoel Pires dos Santos, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **CONHECER** do Pedido de Reconsideração para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes todos os termos da Resolução n.º 395/2020 – Pleno.

REPRESENTAÇÃO.

Autos n.º 15507/2019. Origem: Fundo Municipal de Saúde de Barra do Ouro. **Responsáveis:** Bianca Ribeiro da Silva e Valberlene Cesar de Sousa Barros. **Assunto:** Representação decorrente de denúncia formulada ao sistema de Ouvidoria deste Tribunal de Contas sob o n.º 196.181.435.446, com fundamento no art. 142-A, do Regimento Interno deste TCE, apontando a prática, em tese, de

irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 01/2019. **Resultado da Votação:** Por unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, André Luiz de Matos Gonçalves, Manoel Pires dos Santos, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **JULGAR PROCEDENTE, CONSIDERAR ILEGAL E APLICAR MULTA aos responsáveis.**

Autos nº 1321/2020. Origem: Secretaria Municipal de Educação de Campos Lindos. **Responsável:** Claudeane dos Reis Neto. **Assunto:** **Representação** formulada pela 5ª Diretoria de Controle Externo desta Corte de Contas apontando a ocorrência de possível restrição no acesso ao edital e a consequente restrição ao caráter competitivo do Pregão Presencial nº 003/2020. **Resultado da Votação:** Por unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, André Luiz de Matos Gonçalves, Manoel Pires dos Santos, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **JULGAR PROCEDENTE E APLICAR MULTA.**

Autos nº 4672/2020. Origem: Prefeitura de Itaporã do Tocantins. **Responsável:** José Rezende Silva. **Assunto:** **Representação** formulada pela 5ª Diretoria de Controle Externo. **Resultado da Votação:** Por unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, André Luiz de Matos Gonçalves, Manoel Pires dos Santos, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **JULGAR PROCEDENTE E APLICAR MULTA.**

2ª RELATORIA - CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

REPRESENTAÇÃO. Autos nº 9573/2018. Origem: Procuradoria Geral de Justiça. **Entidade Vinculante:** Câmara de Axiá do Tocantins. **Responsável:** Célio de Paula Medeiros. **Assunto:** **Representação** formulada pela 2ª Diretoria de Controle Externo. **Resultado da Votação:** Por unanimidade. Votaram com o Relator os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Doris de Miranda Coutinho, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **JULGAR PROCEDENTE E APLICAR MULTA.**

Autos nº 9834/2018. Origem: Câmara de São Sebastião do Tocantins. **Responsável:** Antônio da Silva Aguiar. **Assunto:** **Representação** formulada pela 2ª Diretoria de Controle Externo. **Resultado da Votação:** Por unanimidade. Votaram com o Relator os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Doris de Miranda Coutinho, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **JULGAR PROCEDENTE E APLICAR MULTA.**

ENCERRAMENTO.

Finalizada a pauta e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, foi encerrada a Sessão Virtual às 16h, de 26 de outubro de 2020, da qual fora lavrada a presente ata que, após lida, discutida, votada e aprovada, vai subscrita por mim, Kelle Ramos Rêso, Secretária do Plenário e pelo Presidente.



Documento assinado eletronicamente por:

KELLE RAMOS RESIO, SECRETARIO DE PLENARIO, em 08/02/2021 às 10:17:12, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 19/02/2021 às 10:22:15, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **96259** e o código CRC 91ACBF8

PAUTAS

PAUTA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, DE 01/03/2021, ÀS 10:00

TERCEIRA RELATORIA - CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

1. Processo: 4617/2020

Assunto: AGRAVO - REF. AO PROC. Nº 3029/2020.

Origem: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

Entidade Vinculante: SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE DE PORTO NACIONAL

Responsável: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

Procurador: Não há

Processo Apenso: 3029/2020

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EDITAL 002/2019 CUJO OBJETO É CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO.

Origem: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

Entidade Vinculante: SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE DE PORTO NACIONAL

Responsável: CLEYOVANE LEMOS RIBEIRO

FERRARI ENGENHARIA LTDA

GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.

ROBERTTA REGES DOS SANTOS

Procurador: VANESKA GOMES (OAB/TO N° 3932A)

2. Processo: 8940/2019

Assunto: REPRESENTAÇÃO DECORRENTE DA FISCALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Entidade Vinculante: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DA CONCEIÇÃO
Responsável: HERMILSON MENDES RIBEIRO
Procurador: Não há

QUINTA RELATORIA - CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO**1. Processo: 10263/2020**

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL 11/2020, CUJO O OBJETO É A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS/TO.
Origem: INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTAVEL - IDEPLAN
Entidade Vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
Responsável: INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTAVEL - IDEPLAN
JESSE PIRES CAETANO
JUSCELINO FERREIRA DA SILVA
Procurador: Não há

QUARTA RELATORIA - CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR**1. Processo: 12814/2020**

Assunto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - REF. AO PROC. N° 9955/2019.
Origem: JOSE AUGUSTO BEZERRA LOPES
Entidade Vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
Responsável: JOSE AUGUSTO BEZERRA LOPES
Procurador: Não há
Processo Anexo: 9955/2019
Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE SUPOSTAS ILEGALIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

2. Processo: 2029/2020

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N° 03/2020 VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL.
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Entidade Vinculante: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO JUVENTUDE E ESPORTES
Responsável: ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR
MARIA DA GLORIA MOURA FONSECA
Procurador: Não há

3. Processo: 5176/2020

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO 09/2020 OBJETIVANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE REPRODUÇÃO DE MATERIAL DE APOIO DIDÁTICO/PEDAGÓGICO.
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Entidade Vinculante: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO JUVENTUDE E ESPORTES
Responsável: ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR
MARIA DA GLORIA MOURA FONSECA
Procurador: Não há

4. Processo: 7284/2020

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 004/2020, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Entidade Vinculante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA
Responsável: ALANO ODESTO FIGUEIRAS FAGUNDES
KAROLINY FREITAS SILVA
Procurador: Não há

SEGUNDA RELATORIA - CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES**1. Processo: 9609/2018**

Assunto: REPRESENTAÇÃO DECORRENTE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EMPREENDIDA NA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS/TO.
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Entidade Vinculante: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
Responsável: JOAILTON LOPES DA SILVA MATEUS
Procurador: Não há

2. Processo: 9610/2018

Assunto: REPRESENTAÇÃO DECORRENTE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EMPREENDIDA NA CÂMARA MUNICIPAL

DE AUGUSTINÓPOLIS/TO.

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Entidade Vinculante: CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Responsável: ALONSO MARQUES DA SILVA

CICERO CRUZ MOUTINHO

Procurador: Não há

SEXTA RELATORIA - CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

1. Processo: 8279/2020

Assunto: RECURSO ORDINARIO - REF. AO PROC. Nº 3672/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE 2016.

Origem: MARIA VALERIA MIRANDA KUROVSKI

Responsável: MARIA VALERIA MIRANDA KUROVSKI

Procurador: Não há

Processo Anexo: 3672/2017

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2016

Processo Anexo: 13723/2016

Assunto: AUDITORIA DE REGULARIDADE REFERENTE AO PERIODO DE 01/01/2016 A 31/08/2016.

2. Processo: 14024/2020

Assunto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - REF. AO PROC. Nº 5822/2020.

Origem: JOSE EDIVAL GOMES ALVES

Entidade Vinculante: CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO

Responsável: JOSE EDIVAL GOMES ALVES

Procurador: DARLENE COELHO DA LUZ (OAB/TO Nº 6.352)

Processo Anexo: 5822/2020

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA FISCALIZAÇÃO EMPREENDIDA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO/TO.

3. Processo: 12739/2019

Assunto: AUDITORIA DE REGULARIDADE JANEIRO A AGOSTO DE 2019.

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Entidade Vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PUGMIL

Responsável: ADELTO SOARES DE ARAGAO

ANA CRYSTIELLE DA MOTA DE SOUZA VIANA

DIRCINEU FRANCISCO BOLINA

ELIZANGELA VIANA DOS SANTOS

LUIZ PEREIRA DE SOUZA

NAZARE AMANCIO DE SOUZA

OSVALDO CAMPOS BATISTA

PATRICK NATAN RIBEIRO DA SILVA

TONNE FEITOSA PEREIRA

WILLIAN MOREIRA DA SILVA

Procurador: JANDER ARAUJO RODRIGUES (OAB/TO Nº 5574)

4. Processo: 8242/2017

Assunto: CONTRATO DE COMPRAS 245/2015 CARONA A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 001/2016 DO PREGÃO PRESENCIAL 002/2016-SRP DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS QUE TEM POR OBJETO O AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS .

Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE PALMAS

Entidade Vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Responsável: CHRISTIAN ZINI AMORIM

Procurador: Não há

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

PAUTA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA, DE 01/03/2021, ÀS 10:00

TERCEIRA RELATORIA - CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

1. Processo: 5390/2019

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS 2018

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ

Responsável: MIYUKI HYASHIDA

Procurador: Não há

2. Processo: 3183/2019

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2018

Origem: CASA CIVIL

Responsável: ISRAEL FERREIRA MARQUES
MARCOS EURIPEDES BORBA
ROLF COSTA VIDAL
TELIO LEAO AYRES

Procurador: Não há

3. Processo: 13646/2019

Assunto: AUDITORIA DE REGULARIDADE REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2019.

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Entidade Vinculante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADA DA NATIVIDADE

Responsável: ALINE PIRES DE MORAIS
JESSICA BENEVIDES GUIMARAES NUNES SUARTE

Procurador: Não há

CORPO ESPECIAL DE AUDITORES - CONSELHEIRO SUBSTITUTO ORLANDO ALVES DA SILVA**1. Processo: 12576/2020**

Assunto: APOSENTADORIA Conforme PORTARIA: 001085/2020 De: 07/08/2020

Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS

Entidade Vinculante: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Responsável: SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA

Interessado: VIVIANY IRIGON MILHOMENS LIMA

Procurador: Não há

2. Processo: 12612/2020

Assunto: APOSENTADORIA Conforme PORTARIA: 001022/2020 De: 03/08/2020

Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS

Entidade Vinculante: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Responsável: SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA

Interessado: ADEMIR PEDRO CLEMENTE DE JESUS

Procurador: Não há

3. Processo: 12614/2020

Assunto: APOSENTADORIA Conforme LEI: 001050/2020 De: 06/08/2020

Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS

Entidade Vinculante: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Responsável: SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA

Interessado: VALDEZ COELHO CARVALHO

Procurador: Não há

4. Processo: 10109/2019

Assunto: PENSÃO Conforme PORTARIA: 000211/2014 De: 04/04/2014

Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS

Entidade Vinculante: AGÊNCIA TOCANTINENSE DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETO

Responsável: SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA

Interessado: ALINNE DA SILVA BERNARDES

Procurador: Não há

5. Processo: 12527/2020

Assunto: PENSÃO Conforme PORTARIA: 001090/2020 De: 10/08/2020

Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS

Entidade Vinculante: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Responsável: SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA

Interessado: JOVELINA JOSE DA SILVA PEREIRA

Procurador: Não há

6. Processo: 12529/2020

Assunto: PENSÃO Conforme PORTARIA: 001086/2020 De: 07/08/2020

Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS

Entidade Vinculante: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Responsável: SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA

Interessado: JESILIA SUARTE NOGUEIRA DE PASSOS

Procurador: Não há

7. Processo: 12530/2020

Assunto: PENSÃO Conforme PORTARIA: 001099/2020 De: 10/08/2020

Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS

Entidade Vinculante: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Responsável: SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA

Interessado: MARCUS ANDRE MACEDO RIBEIRO BECKMAN
MARIA DE JESUS MACEDO RIBEIRO

Procurador: Não há

8. Processo: 12635/2020

Assunto: PENSÃO Conforme PORTARIA: 000781/2020 De: 17/06/2020

Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS

Entidade Vinculante: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Responsável: SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA

Interessado: MARIA CELESTE SANTA CRUZ FERREIRA

Procurador: Não há

CORPO ESPECIAL DE AUDITORES - CONSELHEIRO SUBSTITUTO WELLINGTON ALVES DA COSTA

1. Processo: 5438/2020

Assunto: APOSENTADORIA Conforme DECRETO: 000637/2019 De: 19/12/2019

Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS

Entidade Vinculante: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Responsável: SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA

Interessado: MARIA DAS GRACAS SOARES

Procurador: Não há

2. Processo: 5525/2020

Assunto: APOSENTADORIA Conforme DECRETO: 000599/2019 De: 05/12/2019

Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS

Entidade Vinculante: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Responsável: SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA

Interessado: ANTONIA BARBOSA PINTO MARINHO

Procurador: Não há

3. Processo: 12622/2020

Assunto: APOSENTADORIA Conforme PORTARIA: 000969/2020 De: 24/07/2020

Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS

Entidade Vinculante: AGÊNCIA TOCANTINENSE DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETO

Responsável: SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA

Interessado: ORLANDO DIAS DA SILVA

Procurador: Não há

CORPO ESPECIAL DE AUDITORES - CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES VIEIRA LABRE

1. Processo: 13913/2019

Assunto: REGISTRO DE PESSOAL EFETIVO Referente ao processo: 9395/2013,

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS

Responsável: MARCIO PINHEIRO RODRIGUES

Interessado: ADRIANA GARCIA OLIVEIRA
ALDERINA GOMES DE ARAUJO
ALOISIO MACHADO DE SOUSA
AMANDA SUELEM NASCIMENTO DE SOUSA
AMAURI DE OLIVEIRA SANTOS
ANA MARCIA PINTO DE SOUZA
ANA MARCIA PINTO DE SOUZA
ANDREIA PINTO LIMA
ANTONIO NETO REIS DOS SANTOS
CARLA MILHOMEM ALVES DE SOUZA
CARLOS ALESSANDRO ALVES DE OLIVEIRA
CELIO FERNANDES DE ARAUJO
CESARIO DA SILVA PINHEIRO
CINTIA KELLY FERREIRA DA SILVA
DAYANA COSTA DA SILVA
DAYANE DA SILVA MENDES
DEUZINA MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
DIVINA FERNANDES DA CRUZ
EBISMAR SILVERIO DE SOUZA
ELCIONE FERREIRA COSTA DA SILVA
ELIAS FERREIRA DA SILVA
ELIUDE DIAS DE SOUZA
EUNICE RIBEIRO FERREIRA
EVANILDES DOS SANTOS AZEVEDO
FRANCISMA VIRGULINO XAVIER
GENIARIA ATANAZIO DE SOUSA
GERLANIA DE SOUSA SANTOS

GERLANIA DE SOUSA SANTOS
IVAN ALVES DO CARMO
JOSE ANDRADE TAVARES DA SILVA
JOSEMY ALVES COELHO
JOSILEIA SOUSA DA SILVA
LAURA BOMFIM FEITOSA DOS SANTOS
LUCIANA DE SOUSA SANTOS
LUCIANO DOS ANJOS LIMA
LUDIMILA GOMES AZEVEDO
LUIZ BEZERRA DA CRUZ
LUIZ MARTINS DE SOUZA
MARIA DO BONFIM FERREIRA DA SILVA
MARIA EVANIA DOS SANTOS CARVALHO
MARIA JOSE RIBEIRO LIMA
MARIA RAIMUNDA CIRQUEIRA QUEIROZ DA CRUZ
MARIENE PINTO PEREIRA
MARIVALDA LOPES DOS SANTOS
MARNOS PIRES MARTINS
NARSONILTON PEREIRA GOMES
ORLANDO JUNIOR ALCANTARA DE SOUZA
PEDRO FERNANDES DA CRUZ
PEDRO FERNANDES DA CRUZ
PEDRO HENRIQUE FEITOSA DOS SANTOS MARTINS
PEDRO PEREIRA MACHADO
RAIMUNDA DOS REIS SOUTO
RAIMUNDO CARLOS DIAS BARBOSA
RAIMUNDO NONATO FERREIRA COUTINHO
RAYANE DA SILVA MARINHO
RAYANE DA SILVA MARINHO
RENATO RAMOS DOS SANTOS
ROBSON ARAUJO MASCARENHAS
ROGERIO PORTO DOS REIS GUEDES
ROSILDA DOS REIS SOUTO
ROZIRAN FERREIRA DOS SANTOS
VALERIA QUEIROZ SILVA
WESLLEY PEREIRA DA FONSECA

Procurador: Não há

2. Processo: 14314/2019

Assunto: APOSENTADORIA Conforme PORTARIA: 000033/2019 De: 31/10/2019

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GUARAI TO DE GUARAI

Entidade Vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Responsável: MEIRYNALVA BATISTA BARNABE

Interessado: ITAMARA DA COSTA CASTRO

Procurador: Não há

3. Processo: 14315/2019

Assunto: APOSENTADORIA Conforme PORTARIA: 000034/2019 De: 31/10/2019

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GUARAI TO DE GUARAI

Entidade Vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Responsável: MEIRYNALVA BATISTA BARNABE

Interessado: WALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA

Procurador: Não há

4. Processo: 5521/2020

Assunto: APOSENTADORIA Conforme PORTARIA: 000323/2020 De: 09/03/2020

Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS

Entidade Vinculante: INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Responsável: SHARLES FERNANDO BEZERRA LIMA

Interessado: MARIA ARLETE REIS

Procurador: Não há

5. Processo: 7365/2020

Assunto: APOSENTADORIA Conforme PORTARIA: 000002/2020 De: 25/05/2020

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ABREULÂNDIA

Entidade Vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA

Responsável: CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA

Interessado: BENEDITA MARIA DE JESUS

Procurador: Não há

CORPO ESPECIAL DE AUDITORES - CONSELHEIRO SUBSTITUTO JESUS LUIZ DE ASSUNCAO

1. Processo: 12547/2020

Assunto: APOSENTADORIA Conforme PORTARIA: 000961/2020 De: 22/07/2020
Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
Entidade Vinculante: SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
Responsável: SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Interessado: NEY PEREIRA DA SILVA NERES
Procurador: Não há

2. Processo: 12562/2020

Assunto: APOSENTADORIA Conforme PORTARIA: 000946/2020 De: 22/07/2020
Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
Entidade Vinculante: SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
Responsável: SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Interessado: ROSIMERE ALVES DOS SANTOS
Procurador: Não há

3. Processo: 12657/2020

Assunto: APOSENTADORIA Conforme PORTARIA: 000996/2020 De: 29/07/2020
Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
Entidade Vinculante: SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
Responsável: SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Interessado: FREDERICK BATISTA BORGES
Procurador: Não há

4. Processo: 10108/2019

Assunto: PENSÃO Conforme PORTARIA: 000394/2017 De: 17/05/2017
Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
Entidade Vinculante: SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
Responsável: ROSILENE PIMENTEL DE OLIVEIRA PEIXOTO
SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Procurador: Não há

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

PAUTA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA, DE 01/03/2021, ÀS 10:00

QUARTA RELATORIA - CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR**1. Processo: 13063/2019**

Assunto: AUDITORIA DE REGULARIDADE JANEIRO A OUTUBRO DE 2019.
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Entidade Vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS
Responsável: FERNANDES MARTINS RODRIGUES
Procurador: Não há

2. Processo: 15654/2019

Assunto: MONITORAMENTO DECORRENTE DA FISCALIZAÇÃO EMPREENDIDA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Entidade Vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS
Responsável: IVANIO MACHADO ROCHA
Procurador: Não há

SEXTA RELATORIA - CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA**1. Processo: 2240/2018**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2017
Origem: AGENCIA MUNICIPAL DE TURISMO DE PALMAS
Responsável: ACACIA CARVALHO DA SILVA CRUZ
CRISTIANO DE QUEIROZ RODRIGUES
SONIA MARIA DA SILVA DOS SANTOS
Procurador: CRISTIANO DE QUEIROZ RODRIGUES
DALETE CORREA DE BRITTO RODRIGUES (OAB/TO Nº 1040)

2. Processo: 3615/2019

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2018
Origem: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE PALMAS

Responsável: CHRISTIANE DE CAMPOS PESCONI
HEBERT VERAS NUNES
IVONE COSTA SANTOS
LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA
LUZIMEIRE RIBEIRO DE MOURA CARREIRA
MARCILIO GUILHERME AVILA

Procurador: Não há

3. Processo: 3948/2019

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2018
Origem: FUNDO DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE PALMAS
Responsável: CARMEN LUCIA BOM
KARIELLO SOUSA COELHO
Procurador: Não há

CORPO ESPECIAL DE AUDITORES - CONSELHEIRO SUBSTITUTO FERNANDO CESAR B. MALAFAIA

1. Processo: 12519/2020

Assunto: APOSENTADORIA Conforme PORTARIA: 000869/2020 De: 06/07/2020
Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
Entidade Vinculante: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
Responsável: SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Interessado: MARTHA MARIA POVOA FREIRE ALVES
Procurador: Não há

2. Processo: 12535/2020

Assunto: APOSENTADORIA Conforme PORTARIA: 000942/2020 De: 21/07/2020
Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
Entidade Vinculante: INSTITUTO DE DESENV. RURAL DO ESTADO DO TOCANTINS - RURALTINS
Responsável: SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Interessado: JUCELINO FERREIRA FURTADO NETO
Procurador: Não há

3. Processo: 12536/2020

Assunto: APOSENTADORIA Conforme PORTARIA: 000167/2020 De: 17/02/2020
Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
Entidade Vinculante: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Responsável: SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Interessado: RUI DA ROCHA MOREIRA
Procurador: Não há

4. Processo: 9060/2020

Assunto: PENSÃO Conforme PORTARIA: 000798/2019 De: 03/07/2019
Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
Entidade Vinculante: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
Responsável: SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Interessado: LIDIO ROSENDO DA SILVA
Procurador: Não há

ATAS

ATA DA 54ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Presidente em exercício: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves.

Representante do MPJTCE: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito.

Secretária da Segunda Câmara: Eurazia Fernandes Barros.

Às 10:00hs, foi aberta a 54ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, consoante artigo 4º da Instrução Normativa TCE/TO Nº 1/2020-PLENO, de 29 de abril de 2020. **QUORUM:** Conselheiro Alberto Sevilha e Conselheiro Substituto Audaon Linhares da Silva, em substituição ao Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho – Convocação nº 115/2020 - GABPR.

REGISTRO DE SUBSTITUIÇÕES/AUSÊNCIAS/PRESENCAS:

Registro a participação do Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia para relatar proposta de decisão.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA:

A Ata da 52ª Sessão Ordinária Virtual do dia 07.12.2020 foi homologada pela Segunda Câmara, por unanimidade.

CORPO ESPECIAL DE AUDITORES - CONSELHEIRO SUBSTITUTO FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA.

EM BLOCO. APOSENTADORIAS. Processo nº 8993/2020. Origem: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV. **Entidade:** Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins – RURALTINS. **Responsável (eis):** Sharlles Fernando Bezerra Lima. **Interessado (a):** Josilda Pereira da Costa. **Assunto:** Aposentadoria conforme Portaria nº 319/2020, de 06/03/2020. **Processo nº 9754/2020. Origem:** Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV. **Entidade:** Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. **Responsável (eis):** Sharlles Fernando Bezerra Lima. **Interessado (a):** Maria dos Reis Lucena Vieira. **Assunto:** Aposentadoria conforme Portaria nº 594/2018, de 20/09/2018. **Processo nº 9758/2020. Origem:** Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV. **Entidade:** Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins. **Responsável (eis):** Sharlles Fernando Bezerra Lima. **Interessado (a):** Edson Nunes Lustosa. **Assunto:** Aposentadoria conforme Portaria nº 678/2020, de 27/05/2020. **Resultado da Votação:** Por unanimidade. Votaram com o Relator da Proposta de Decisão o Conselheiro Alberto Sevilha, Conselheiro Substituto Adayton Linhares da Silva, em substituição ao Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho e o Presidente em exercício, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. **Decisão proferida:** Resolvem os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Considerar legais os Atos emanados do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV, que concedem aposentadorias a servidores integrantes do quadro de pessoal efetivo do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins – RURALTINS, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, de que tratam os autos constantes da relação anexa determinando, de consequência, os registros dos mesmos nesta Corte de Contas.

Encerramento:

Finalizada a pauta e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, foi encerrada a Sessão Virtual às 16hs, de 18 de dezembro de 2020, da qual fora lavrada a presente ata que, após lida, discutida, votada e aprovada, vai subscrita por mim, Eurazia Fernandes Barros, Secretária da Segunda Câmara e pelo Presidente.



Documento assinado eletronicamente por:

EURAZIA FERNANDES BARROS, SECRETARIA DE CAMARA, em 19/02/2021 às 17:07:23, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 18/02/2021 às 15:49:35, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **104475** e o código CRC BFD1AB9

RELATORIAS**DESPACHOS****4ª RELATORIA**

1. **Processo nº:** 415/2021
2. **15.EXPEDIENTE**
Classe/Assunto: 1.EXPEDIENTE - DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO EM FACE DE SUPOSTAS ILEGALIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2020 COMETIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
3. **CRISTINA SARDINHA WANDERLEY - CPF: 86750666191**
Responsável(eis):
4. **Origem:** DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA INDUSTRIALLTDA
5. **Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

6. DESPACHO Nº 329/2021-RELT4

6.1. Versam os autos acerca de Expediente protocolado neste Tribunal sob o nº 415/2021, em 22/01/2021, às 08h49min, pelos senhores Felipe Henrique Braz, OAB/PR nº 69.406, Conrado Gama Monteiro, OAB/PR nº 70.003, Pedro Schelbauer, OAB/PR nº 81.579 e a senhora Vanessa Travensoli Bona, OAB/PR nº 79.680, procuradores da empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E

SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA – CNPJ/ME: 80.590.045/0001-00, por meio do qual noticia ilegalidade no Pregão Presencial nº 037/2020 - Sistema de Registro de Preços, da Prefeitura de Paraíso-TO, cujo objeto é o “registro de preços para aquisição de material para manutenção, conservação e futura instalação de novos semáforos no município, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos”.

6.2. Acompanham a petição a procuração da representante legal constituída nos autos / Substabelecimento; Contrato Social; cópia do Edital de Pregão Presencial nº 37/2020 - Sistema de Registro de Preços; Impugnação ao edital apresentada pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA; Decisão da pregoeira e Ofício Infra nº 006/2021; cópia da Ata da Sessão Pública; NBR 15.889/2019; Resolução do CONTRAN N° 483, de 09 de abril de 2014; Resolução nº 704/2017 do CONTRAN; Norma ABNT NBR 16.653/2017.

6.3. Por meio do Despacho nº 128, de 25 de janeiro de 2021, esta Relatoria determinou o encaminhamento do presente expediente à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para análise da matéria em tela (evento 2).

6.4. Na fase de instrução a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia manifestou-se através do Parecer Técnico nº 27, de 10 de fevereiro de 2021, no qual assinala que “as informações fazem parte de uma análise preliminar; porém com indicativos de falhas e irregularidades, bem como o perigo na demora de agir, em razão de possíveis prejuízos ao erário.” (evento 3).

6.5. Ao final, à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia sugere “a suspensão cautelar do procedimento licitatório, até que o jurisdicionado apresente suas alegações de defesa, bem como junte os documentos comprobatórios para as exigências existentes no objeto do Edital de Pregão Presencial nº 037/2020”.

6.6. A licitação é referente ao Pregão Presencial nº 037/2020, no Sistema de Registro de Preços, tipo Menor Preço por Item, com data de abertura ocorrida no dia 20/01/2021, às 9h.

6.7. Em consulta empreendida no Portal da Transparência do município de Paraíso do Tocantins-TO, verifica-se que o Pregão Presencial nº 037/2020 está em aberto. Vejamos o *print* abaixo (<https://www.paraíso.to.gov.br/Licitacao/>):

Licitação Nº PREGÃO PRESENCIAL (SRP) 037/2020 Data de Abertura: 20/01/2021 Data de Encerramento: 20/01/2021 MODALIDADE: Pregão Presencial CATEGORIA: Contratação	OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E FUTURA INSTALAÇÃO DE NOVOS SEMÁFOROS NO MUNICÍPIO	ABERTO
---	---	---------------

6.8. Por força do art. 110, *caput*, da Lei nº 1.284/2001, cabe ao Tribunal de Contas “a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição”.

6.9. A interessada alega que o edital apresenta ilegalidades e a confirmação de restrição da competitividade, apresentando os seguintes apontamentos:

12. Em primeiro lugar, são feitas exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias, que comprometem o caráter competitivo do certame e indicam direcionamento da licitação, especificamente quanto à:

- i. Exigência de número mínimo de LEDs e tipo de LEDs (fls. 18 e seguintes do Edital);
- ii. Material da caixa da botoeira convencional (subitem 17 do item 2.1 do Anexo II) e material, cor, dimensão e tipo de programador da caixa da botoeira sonora (subitem 18 do item 2.1 do Anexo II do Edital);
- iii. Exigência de compatibilidade com os controladores específicos existentes (em operação) para o fornecimento do subitem 13 do item 2.1 do Anexo II, do Edital;
- iv. Exigência de tamanho específico do Rack (subitens itens 13 “e” e 14 do item 2.1 do Anexo II, do Edital) sem qualquer justificativa;
- v. Prazo exíguo para apresentação de amostra e documentos - prazo de 48hrs (itens 6.5 e 6.6 do Anexo II do Edital - fls. 30).

13. Em segundo lugar, há ausência de informações essenciais na p. 31, no item 6.9.1 do Anexo II - Termo de Referência, em não informar o protocolo de comunicação em operação, para que as outras fabricantes possam averiguar se é possível a realização do sincronismo via software.

14. Em terceiro lugar, o Edital deixa de apresentar exigência fundamental para garantir a segurança da contratação, vale dizer, exigir laudos de que o produto ofertado atenda as Norma NBR nº 16.653/2017.

15. Em quarto lugar, o item 10.1 do Edital (item 9.1 do Anexo II) e o item 1.3 da Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo VI) possuem vício que afronta o art. 40, XIV, 'c' e 'd' da Lei nº 8.666/1993, por deixarem de prever critério de atualização monetária e de penalizações (juros) por eventuais atrasos nos pagamentos.

16. Em quinto lugar, a competitividade do certame restou fulminada, uma vez que apenas duas licitantes participaram do certame. (g.n)

6.10. Argumenta que se trata de exigências indevidas, que tem como decorrência a restrição ilegal da competitividade do certame e, conseqüentemente, o direcionamento deste à determinada licitante em detrimento das demais empresas atuantes do setor e, ao fim, do próprio interesse público subjacente consubstanciado na seleção de proposta mais vantajosa ao Poder Público.

6.11. Adiante, assevera que a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Logo, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

6.12. Destaca que as especificidades do objeto licitado certamente afastaram várias empresas de participarem do certame, mesmo estando em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado, sendo participantes do certame a empresa Representante e a empresa ELETRO RUN SINALIZAÇÃO VIÁRIA-ME, empresa integrante do Grupo CONTRANSIN, vejamos trecho da alegação apresentada pela interessada:

112. Ora, há inúmeras empresas no Brasil que fornecem o objeto licitado e surpreendentemente, se não fosse a empresa Representante, apenas UMA licitante participaria do certame.

113. Como é cediço, os processos de contratação, não podem se prestar a selecionar a proponente que melhor cumpra requisitos literais do Edital, mas sim o proponente que apresenta a proposta mais vantajosa. Nesse sentido é a jurisprudência do e. TCU: “O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.”

6.13. Ao final, requer sejam recebidas as razões apresentadas na inicial e determinar a “*suspensão do processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Presencial nº 037/2020, bem como todo e qualquer ato decorrente, inclusive eventual assinatura e execução de contrato dele decorrente, até a correção das ilegalidades ou até o julgamento final da Representação*”.

6.14. Com o objetivo de buscar a decisão mais acertada no caso concreto, considerando o interesse público, além das disposições do art. 21 da LINDB, é essencial obter informações adicionais relativas a fase atual do procedimento licitatório, bem como a possível celebração de contrato, com vistas no melhor esclarecimento da matéria a ser alcançado mediante o diligenciamento do presente feito, postergo a análise quanto à cautelar para, após o exercício do contraditório e ampla defesa por parte dos responsáveis, recomendando a suspensão do procedimento licitatório na fase em que se encontra até que a resposta apresentada seja analisada por esta Corte de Contas.

6.15. Diante do exposto, **DECIDO**:

6.15.1. postergar a análise do pedido de medida cautelar, em face à necessidade de oitiva prévia dos responsáveis, para, assim, se obter os esclarecimentos de todos os pontos suscitados, a fim de possibilitar maior profundidade na análise da matéria em questão;

6.15.2. determinar a remessa do presente expediente à **Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO**, para incluir no cabeçalho o responsável Celso Soares Rego Moraes, Prefeito de Paraíso do Tocantins-TO, CPF: 012.778.241-93;

6.15.3. determinar à **Secretaria do Pleno-SEPLE** deste Tribunal para que:

a) providencie a publicação deste despacho, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários;

b) cientifique os senhores Felipe Henrique Braz, OAB/PR nº 69.406, Conrado Gama Monteiro, OAB/PR nº 70.003, Pedro Schelbauer, OAB/PR nº 81.579, e a senhora Vanessa Travensoli Bona, OAB/PR nº 79.680, procuradores legalmente constituídos da empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA – CNPJ/ME: 80.590.045/0001-00, do inteiro teor deste Despacho.

6.16. Ato contínuo, encaminhem-se os presentes autos ao setor competente, para, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LIV e LV da Carta Magna, e com fundamento no inciso I do art. 27 e art. 80, da Lei Orgânica nº. 1.284/2001, c/c art. 202, art. 205 do Regimento Interno, providenciar a citação dos responsáveis **Celso Soares Rego**

Morais, Prefeito de Paraíso do Tocantins-TO, CPF: 012.778.241-93 e **Cristina Sardinha Wanderley, Presidente da CPL e Pregoeira da Prefeitura de Paraíso do Tocantins-TO**, CPF: 867.506.661-91, para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta decisão, apresentem suas alegações de defesa e a documentação comprobatória relativa aos apontamentos destacados no Parecer Técnico-CAENG nº 27/2021(evento 3), cujos pontos são objeto do presente expediente.

6.17. Configurada qualquer uma das hipóteses do inciso I do art. 32 da Lei nº 1.284/2001 com a certificação nos autos (art. 32, parágrafo único), fica autorizado a proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POR EDITAL, nos termos do art. 28, II c/c o art. 32, II da Lei nº 1.284, de 2001 e art. 205, V do RITCE/TO.

6.18. Ressalta-se que após a juntada das justificativas e documentação, será avaliada a admissibilidade da representação, sobretudo quanto ao cabimento de medida acautelatória sustando a continuidade do presente procedimento licitatório, considerando o possível surgimento de novos elementos ensejadores para tal medida, ou mesmo baseado em elementos de convicção deste Relator, devidamente motivados, bem como pela possibilidade de que a decisão a ser prolatada poderá resultar em aplicação de sanções pecuniárias cabíveis e suspensão da execução do contrato.

6.19. Após, à **Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CAENG**, para reexame da matéria e, posteriormente, retorne o feito a esta Relatoria, para deliberação que entender necessária.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 4ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 18 do mês de fevereiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por:
SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 18/02/2021 às 15:48:46, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **111121** e o código CRC C1294F8

1. **Processo nº:** 764/2021
2. **Classe/Assunto:** 15.EXPEDIENTE
1.EXPEDIENTE - CONTROLE CONCOMITANTE LICITAÇÕES/CONTRATOS ACERCA DO PROCESSO SICAP-LCO Nº: 26456/2020 OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL, GESTÃO DA INFORMAÇÃO, ELABORAÇÃO DE NORMATIVAS.
3. **Responsável(eis):** ANDERSON JESUS DE MENEZES - CPF: 62661280120
4. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. **Órgão vinculante:** AGENCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO MUNICIPIO DE PALMAS

6. DESPACHO Nº 333/2021-RELT4

6.1 Versam os autos acerca de expediente autuado pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG, que após controle concomitante e levantamento no SICAP-LCO, identificou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 109/2020 - Sistema de Registro de Preços, “menor preço global”, com data de abertura prevista para o dia 11/01/2021, às 14h, originário da **Agência de Tecnologia da Informação do Município de Palmas-TO**, tendo como responsáveis **Anderson Jesus de Menezes** – Presidente da Agência de Tecnologia da Informação do Município de Palmas-TO – CPF: 626.612.801-20, **Márcia Helena Teodoro de Carvalho** – CPF: 348.944.381-00 - Pregoeira, **André Fagundes Chegudem** – CPF: 001.256.680-23 – Controle Interno, e **Antonio Augusto Reis da Silva** – CPF: 247.421.983-87 - Responsável Autorizado pelo acompanhamento de licitações.

6.2 O objeto do procedimento licitatório é “a contratação de empresa especializada em fornecimento de solução de transformação digital, gestão da informação, elaboração de normativas e com fornecimento de *software* para gerenciamento de novos e atuais processos da Prefeitura Municipal de Palmas, sob o sistema de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste termo e seus anexos”, no valor total de R\$ 64.935.500,00 (sessenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil, quinhentos reais).

6.3 Na fase de instrução, a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-CAENG, manifestou-se por meio da Informação nº 041/2021 (evento 2), apresentando os seguintes apontamentos:

6.3.1 Quanto à pesquisa de mercado:

8.1.2. A pesquisa de mercado está no documento “COTAYES ATUALIZADAS_30_11_184055” e exhibe propostas de 3 empresas, com algumas particularidades a seguir abordadas:

- 1) O gestor definiu o preço de referência da licitação através da média dos valores unitários dos preços das 3 empresas;
- 2) Transcreve-se as 3 planilhas dos orçamentos apresentados pelas empresas com as devidas informações; (...)
- 3) Avaliando os dados da TABELA 1, aparentemente as empresas utilizaram a mesma metodologia e critérios para efetuarem seus orçamentos, já que lançaram os valores unitários dos itens 3, 4 e 5 iguais e repetidos harmonicamente, indicando provável alinhamento de padrão de procedimento: a empresa GSM utilizou 3 vezes o valor unitário R\$330,00; a DOC 3 vezes R\$289,00 e a IT 3 vezes R\$298,00;
- 4) Outro fato que pode indicar um ajustamento de preços entre as empresas, é que os valores totais dos 3 orçamentos praticamente são idênticos, pois as diferenças entre si são desprezíveis, já que entre o maior valor e o menor (R\$ 65.169.500,00/ R\$ 64.490.000,00) a diferença é de 1,05% e entre os dois maiores (~~R\$ 65.169.500,00/ R\$ 65.147.000,00~~) é de apenas 0,03%, ou seja, em propostas de valores vultosos, não é crível esperar que as empresas ajam tão ordenadas e alinhadas;
- 5) Denota-se que aparentemente existe um acaso incomum entre os procedimentos das empresas, já que no universo privado marcado por intensas disputas de mercado, é improvável que consigam produzir orçamentos praticamente sem diferenças de valor;
- 6) O gestor precisa justificar estes fatos, para descaracterizar os atos praticados pelas empresas que podem indicar aumento indevido dos preços, provocando possíveis danos ao erário;

6.3.2 A planilha de preços disponível na Cláusula 5, do Termo de Referência-QUANTITATIVOS, apresenta 9 itens descritos e algumas merecem esclarecimentos:

- 1) O item 2 apresenta a descrição “Desenvolvimento de Portal de Serviços e Balcão Virtual de Atendimento ao Cidadão”:
 - 1.1) O que representam Pontos de Função que estão lançados na coluna Unidade?
 - 1.2) A Prefeitura de Palmas já possui um Portal. Desta forma, o atual vai ser inutilizado? Mas se a Administração já possui um Portal, é necessário outro? E os recursos que foram empregados no atual ficarão perdidos? Em que data o atual Portal foi colocado em operação e o valor da operação?
 - 2) O que significa a unidade de medida “UST” dos itens 3, 4 e 5?
 - 3) O item 6 apresenta a descrição “Tratamento do acervo: contemplando classificação, ordenação, avaliação, higienização, destinação e identificação” no valor total de R\$20.166.666,67:

(...) Apontamentos nos Itens 3.1, 3.2 e 3.3.

A previsão do valor da licitação do ano de 2020 era de R\$ 7.580.602,33, mas na licitação de 2021 é de R\$ 20.166.666,67 para um tipo de serviço semelhante, ou seja, este certame tem uma taxa 266,02% maior do que a do ano anterior.

Apesar da enorme diferença de valores entre as licitações, aparentemente os serviços de ambas são idênticos. Assim, existe uma incoerência considerável entre os valores das 2 licitações que necessita ser esclarecido.
 - 3.4) Na coluna unidade do item 6 está expresso “metros lineares”.

Desse modo, é necessário que o gestor explique objetivamente como ocorreu a medição do acervo em metros lineares e qual o critério técnico utilizado para definir o quantitativo de “22.500 metros lineares”?
 - 4) Qual o critério técnico utilizado para definir o quantitativo do item 7, “50.000.000 Imagens”?
 - 5) Qual o critério técnico utilizado para definir o quantitativo do item 8, “8.000 Pontos de Função”?
- 8.1.5. Em razão das dúvidas e indagações anteriores, depreende-se que os responsáveis **não apresentaram justificativas** que pudessem esclarecer os parâmetros técnicos utilizados para definir as quantidades dos serviços propostos; a memória de cálculo da estimativa que pudesse esclarecer como os quantitativos foram encontrados, ou o levantamento de gastos realizados em anos anteriores para servir de comparação.

6.4 Ao final, a CAENG entendeu que os apontamentos elencados são de natureza grave e podem comprometer a lisura do certame licitatório, apresentando ao Relator as seguintes sugestões:

- 9.1.1. NOTIFICAR os Responsáveis para que SUSPENDAM o procedimento licitatório e os atos administrativos subsequentes, pois a abertura da licitação já ocorreu, até que sejam apresentadas justificativas apropriadas em razão das inconsistências apresentadas na ANALISE, para então, após a avaliação das provas e informações, dar-se continuidade ao certame, pois uma contratação equivocada comprometerá os responsáveis pelos danos irreversíveis que podem causar a Administração e aos Contribuintes, além do potencial prejuízo que pode sofrer o erário.
- 9.1.2. Resumidamente as inconsistências apresentadas na ANALISE são as seguintes:
 - 1) Aparentemente as empresas que apresentaram os orçamentos para cumprirem a obrigação da “Pesquisa de Mercado” e determinar o valor da licitação, inferiram seus preços para maior, com a finalidade de induzirem um valor referencial máximo para o certame, impondo danos ao erário. Tanto é assim, que o valor adjudicado é praticamente o mesmo do referencial;

- 2) Possível ajustamento de preços entre as empresas, já que praticamente inexistente diferença de valores nas propostas das mesmas;
- 3) Falta de explicação sobre a metodologia para a estimativa do quantitativo de serviços propostos, transparecendo que foram superestimados;
- 4) Realização de licitação em 2020 de serviços semelhantes, suspensão em razão da ação desta Corte de Contas, mas com valor muito abaixo do proposto neste certame.

6.5 Foram acostados aos autos documentos referentes ao procedimento licitatório sob análise (evento 3).

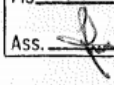
6.6 Em consulta empreendida no Portal da Transparência do Município de Palmas-TO, verifica-se que o Pregão Eletrônico nº 109/2020 - Sistema de Registro de Preços, foi adjudicado em nome da empresa **Ikhon Gestão, Conhecimentos e Tecnologia Ltda** e homologado pela autoridade competente em 21/01/2021. Vejamos o *print* abaixo, (<http://prodاتا.palmas.to.gov.br:8080/sig/app.html#/transparencia/index>) :

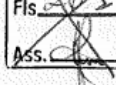
TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Prefeitura Municipal de Palmas
Superintendência de Compras e Licitações
9600 - Agência de Tecnologia da Informação - AGTEC

Pregão Eletrônico nº 109/2020 - 2ª PUBLICAÇÃO

Após análise da documentação apresentada e julgados todos os recursos referentes ao presente pregão, adjudico as empresas vencedoras conforme indicado abaixo:

SUCOL/SEPLOG
Fls. 453
Ass. 

~~SUCOL/SEPLOG~~
Fls. ~~261~~
Ass. ~~~~

Resultado da Adjudicação

Item:	0001
Descrição:	Contratação de empresa especializada em fornecimento de solução de transformação digital, gestão da informação, elaboração de normativas e com fornecimento de software para gerenciamento de novos e atuais processos da Prefeitura Municipal de Palmas, conforme Anexo I do Edital.
Quantidade:	1
Unidade de Fornecimento:	Serviço
Valor Referência	R\$ 4.768.900,00
Valor Final	R\$ 4.768.900,00
Valor Total	R\$ 4.768.900,00
Adjudicado em:	15/01/2021 - 14:55:53
Adjudicado por:	Giovane Neves Costa
Nome da Empresa:	IKHON GESTÃO CONHECIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA (05.355.405/0001-66)
Modelo:	N/C


 Giovane Neves Costa
 Pregoeiro


 Anderson Jesus de Menezes
 Autoridade Competente



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

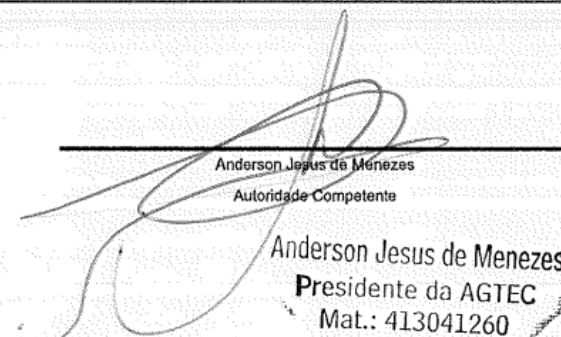
Prefeitura Municipal de Palmas
Superintendência de Compras e Licitações
9600 - Agência de Tecnologia da Informação - AGTEC

Pregão Eletrônico nº 109/2020 - 2ª PUBLICAÇÃO

Após analisados todos os atos e adjudicados todos os itens referentes ao presente pregão, homologo o presente processo e autorizo a despesa, para cada empresa vencedora, conforme abaixo:

Resultado da Homologação

Item:	0001
Descrição:	Contratação de empresa especializada em fornecimento de solução de transformação digital, gestão da informação, elaboração de normativas e com fornecimento de software para gerenciamento de novos e atuais processos da Prefeitura Municipal de Palmas, conforme Anexo I do Edital.
Quantidade:	1
Unidade de Fornecimento:	Serviço
Valor Referência:	64.785.300,0000
Valor Final:	62.820.000,0000
Valor Total:	62.820.000,0000
Situação:	Homologado em 21/01/2021 14:51:45 Por: Anderson Jesus de Menezes
Nome da Empresa:	IKHON GESTAO CONHECIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA
Modelo:	N/C


 Anderson Jesus de Menezes
 Autoridade Competente
 Anderson Jesus de Menezes
 Presidente da AGTEC
 Mat.: 413041260

6.7 Em razão da necessidade de se obter informações adicionais relativas a fase atual do procedimento licitatório, bem como a possível celebração de contrato com a empresa **Ikhon Gestão, Conhecimentos e Tecnologia Ltda**, acolho a proposição técnica da CAENG disposta na Informação nº 041/2021 (evento 2), quanto à notificação dos responsáveis, recomendando a **suspensão de qualquer pagamento decorrente deste procedimento licitatório** até que a resposta apresentada para os questionamentos técnicos sejam analisados.

6.8. Diante do exposto, **DECIDO**:

6.8.1 determinar a remessa do presente expediente à **Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO**, para incluir no cabeçalho os responsáveis **Anderson Jesus de Menezes** – Presidente da Agência de Tecnologia da Informação do Município de Palmas-TO – CPF: 626.612.801-20, **Márcia Helena Teodoro de Carvalho** – CPF: 348.944.381-00 - Pregoeira, **André Fagundes Cheguhem** – CPF: 001.256.680-23 – Controle Interno, e **Antonio Augusto Reis da Silva** – CPF: 247.421.983-87 - Responsável Autorizado pelo acompanhamento de licitações;

6.8.2 determinar à **Secretaria do Pleno-SEPLE** deste Tribunal para que:

a) providencie a publicação deste despacho, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários;

b) cientifique os senhores os responsáveis **Anderson Jesus de Menezes** – Presidente da Agência de Tecnologia da Informação do Município de Palmas-TO – CPF: 626.612.801-20, **Márcia Helena Teodoro de Carvalho** – CPF: 348.944.381-00 - Pregoeira, **André Fagundes Cheguhem** – CPF: 001.256.680-23 – Controle Interno, e **Antonio Augusto Reis da Silva** – CPF: 247.421.983-87 - Responsável Autorizado pelo acompanhamento de licitações, do inteiro teor deste Despacho.

6.9 Ato contínuo, com fundamento no artigo 71, IX da CRFB/88, artigos 110 e 112, da Lei Estadual nº 1284/2001, e na Instrução Normativa TCE/TO nº 03/2017, encaminham-se o presente expediente ao setor competente, para, em cumprimento ao

princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LIV e LV da Carta Magna, e com fundamento no inciso I do art. 27 e art. 80, da Lei Orgânica nº. 1.284/2001, c/c art. 202, art. 205 do Regimento Interno, providenciar a citação dos responsáveis, **Anderson Jesus de Menezes** – Presidente da Agência de Tecnologia da Informação do Município de Palmas-TO – CPF: 626.612.801-20, **Márcia Helena Teodoro de Carvalho** – CPF: 348.944.381-00 - Pregoeira, **André Fagundes Cheguhem** – CPF: 001.256.680-23 – Controle Interno e **Antonio Augusto Reis da Silva** – CPF: 247.421.983-87 - Responsável Autorizado pelo acompanhamento de licitações, para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta decisão, apresentem suas alegações de defesa e a documentação comprobatória relativa aos apontamentos na Informação CAENG nº 041/2021 (evento 2).

6.10 Ressalta-se que após a juntada das justificativas e documentação será avaliada a admissibilidade da representação, sobretudo quanto ao cabimento de medida cautelar e pela possibilidade de que a decisão a ser prolatada poderá resultar em aplicação das sanções cabíveis e suspensão da execução do contrato.

6.11 Posteriormente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para reexame da matéria e em seguida retornem-se o expediente a esta Relatoria, para deliberação que entender necessária.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 4ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 18 do mês de fevereiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 18/02/2021 às 17:24:59, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **111190** e o código CRC 08A74D9

1. Processo nº: 1140/2021
2. 15.EXPEDIENTE
- Classe/Assunto: 1.EXPEDIENTE - CAUTELAR INOMINADA ACERCA DOS AUTOS Nº 11969/2020.
3. LUIZ EDVALDO COELHO DOS SANTOS - CPF: 77501861153
- Responsável(eis):
4. Origem: LUIZ EDVALDO COELHO DOS SANTOS

5. DESPACHO Nº 326/2021-RELT4

5.1. Trata-se de Expediente - Cautelar Inominada, protocolizado pelo senhor **Luiz Edvaldo Coelho dos Santos**, por meio do qual combate o Despacho nº 31/2021, constante dos Autos nº 11696/2020 (Agravado), e requer o conhecimento e recebimento do Agravado interposto em face ao Despacho nº 676/2020, constante do Processo nº 10550/2019 (Embargos de Declaração).

5.2. Alega o peticionante:

"O cerceamento de defesa ocorre quando há uma limitação na produção de provas de uma das partes no processo, que acaba por prejudicar a parte em relação ao seu objetivo processual. Qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida gera o cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o princípio constitucional do Devido Processo Legal.

[...]

No caso em comento, o Exmo. Relator do Agravado, afrontou de forma direta o princípio assegurando pela Constituição quando indeferiu liminarmente o recurso, não possibilitando se quer a análise do mesmo perante o Tribunal Pleno, e por consequência a não apreciação do mérito recursal. O simplório argumento de que o recurso interposto seria protelatório, sem qualquer fundamento robusto, por si só já gera danos ao devido processo. Veja, Senhor Conselheiro, que o que se discute aqui não é a apenas a possibilidade de indeferimento liminar do recurso, mas sim o indeferimento com argumento apenas na tese de ser protelatório, sem que haja qualquer base concreta para isso. Assim, em respeito ao direito de ampla defesa assegurado pela Carta Magna, que esta abrange a possibilidade de analisar o mérito de recurso interposto, requer-se a reconsideração da decisão proferida nos autos do Agravado.

O tão consagrado Princípio do Duplo Grau de Jurisdição trata-se de através de instrumento recursal, proceder-se à revisão da decisão proferida por órgão singular, por órgãos colegiados de instância superior, onde a questão decidida será novamente apreciada por um corpo julgador, podendo ou não haver mudança no julgado.

[...]

No caso em comento, o Nobre Conselheiro violou mais esse princípio norteador do devido processo legal, haja vista que fulminou o direito do recorrente de ter um novo julgamento sobre o Recurso dos Embargos de Declaração interpostos no processo nº 10550/2019, quando da decisão arbitrária de indeferimento liminar do Agravado. A argumentação de que o instrumento de agravado foi proposto com a intenção de protelar os autos é amplamente prejudicial não só ao recorrente, mas a todo aquele que busca a apreciação de um novo julgado pelo Plenário

do Tribunal. Mesmo porque o Relator do recurso não trouxe aos autos nenhuma razão que comprovasse sua tese. Diante dos argumentos apresentados, requer-se a reconsideração da decisão proferida no DESPACHO Nº 31/2021-RELT4 nos autos do Processo 11969/2020, para que seja o Agravo interposto nos Processo 11969/2020 apreciado pelo Plenário do TCE/TO, conforme o parágrafo único do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/TO7, e posterior provimento do mesmo para que seja analisado o mérito nos Embargos de Declaração do processo nº 10550/2019."

5.3. Compulsando os Autos nº 11696/2020, verifica-se que pontos alegados no Agravo foram os mesmos apresentados no Processo nº 10550/2019, que trata de Embargos de Declaração, dos quais foram rechaçados e indeferidos por não preencher os requisitos dos arts. 55 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 238 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme colaciono abaixo:

"7.8 Na alegação de que os pagamentos dos subsídios foram com base na Resolução nº 28/2008, e teria que ser levantado o incidente de inconstitucionalidade da norma, antes da imputação do débito, os argumentos não são válidos, pois esta questão não foi arguida pelo embargante no processo de Ação de Revisão nº 9904/2017, portanto, não é matéria para ser tratada nos presentes embargos, por não apresentar obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão nº 408/2019 - Pleno. Além do mais, essa irregularidade já foi ressaltada, conforme demonstrado acima.

7.9 No que diz respeito ao erro material também não procede, pois, as irregularidades que não foram ressaltadas na Ação de Revisão, são as dos parágrafos nºs "11.6.2.6" e "11.6.2.7", do voto da Prestação de Contas, processo nº 2594/2010 e Acórdão nº 616/2012 - TCE/TO - 1ª Câmara, item 10.1, que diz:

"10.1. Julgar irregulares as presentes Contas Anuais do senhor Luiz Edvaldo Coelho dos Santos, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, no exercício de 2009, com fundamento no artigo 85, III, "b" e "c" da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II e III do Regimento Interno, considerando as irregularidades referentes aos itens "6", "7" e "8", analisados nos parágrafos "11.6.2.5", "11.6.2.6" e "11.6.2.7" do voto."

7.9.1 Dessa forma, o item 9.13 do voto da decisão recorrida, cita os itens em questão, conforme transcrito no Acórdão nº 616/2012 - TCE/TO - 1ª Câmara, item 10.1, vejamos:

9.13 Por fim, constata-se que os argumentos apresentados, não foram suficientes para sanar todas as irregularidades, sendo ressaltado somente o item que diz respeito ao recebimento de subsídio acima do limite constitucional, que ensejou o débito no valor de R\$ 13.118,28 (treze mil, cento e dezoito reais e vinte e oito centavos), devendo permanecer as falhas apontadas nos itens "11.6.2.6" e "11.6.2.7" do voto da decisão originária, quais sejam, contratação de assessoria jurídica sem procedimento licitatório e não retenção da contribuição do INSS e informação na GFIP, respectivamente.

7.9.2 Portanto, não houve erro material na Ação de Revisão.

7.10 Não tem que se falar em contradição de votos do Pleno com o resultado final do Acórdão, haja vista que o fato do Conselheiro José Wagner Praxedes, ter acompanhado os fundamentos do voto exarado pelo Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves quanto a contratação de serviços advocatícios e os subsídios, o mesmo votou no mérito com o Relator pela irregularidade na Prestação de Contas, em razão da não retenção da contribuição ao INSS e informação na GFIP, conforme Extrato de Decisão nº 2310/2019 - SEPLE:

(omissis)

7.11 Quanto a irregularidade de não retenção da contribuição do INSS e não informação da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), relativo à prestação de serviços de pessoa física, o embargante alega que não houve análise dos documentos juntados, afirmando que o Relator foi omissor, não deve prosperar, pois nas razões do voto condutor da decisão questionada, ficou demonstrada a motivação fundamentada e minuciosa de fato e de direito, conforme transcrevo abaixo:

"(...)9.12 Quanto a não retenção da contribuição do INSS e não informação da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), relativo à prestação de serviços de pessoa física, na defesa apresentada pelo responsável nos autos da prestação de contas, o mesmo alegou que deixou de reter o INSS do prestador de serviços, em virtude de que este já efetuava o recolhimento do teto máximo por meio de outras fontes, argumento que não foi acolhido na época, por ausência de provas.

9.12.1 Já na presente Ação de Revisão, o responsável se contradiz, pois no ano de 2016, retificou as GFIPs, incluindo o prestador de serviços (Gilmar Lima Moura), ocasionando prejuízo ao erário de pelo menos R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), que equivale a 12 vezes de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), pois apesar do prestador de serviço ter recebido 13 parcelas, só foram juntadas GFIPs de janeiro a dezembro (12 meses), conforme documentos da presente Ação.

9.12.2 Assim, no exercício de 2009, fica evidente que o gestor não efetivou a retenção do INSS, descumprindo o arts. 40, 149, §1º e 195, inc. II, da Constituição Federal e Instrução Normativa TCE/TO nº 02, de 15 de maio de 2013.

9.12.3 Nesse sentido, os documentos juntados na presente ação, demonstram que a GFIP foi retificada em 2016, gerando uma dívida para o ente que não existia na época dos fatos, comprovando que no exercício de 2009, de fato, não houve retenção do INSS, conforme apontado no Relatório de Auditoria nº 051/2010, devendo ser mantida a irregularidade apontada no Acórdão nº 616/2012, TCE/TO - 1ª Câmara.(...)"

7.12 Nesse sentido, fica evidente que a intenção do embargante é rediscutir o mérito de alguns apontamentos, o que não deve ser analisado no presente Embargo.

7.13 No presente caso, não há como receber o recurso em questão por não preenchimento dos requisitos necessários: omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, conforme Resolução nº 76/2019 - TCE/TO - Pleno, de 20/02/2019:

“7.9 Nesse sentido, a decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 4763/2009 – 1º Câmara, conforme Ementa que passo a transcrever: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO TRATADA NA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. OPOSIÇÃO SUCESSIVA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não se constituem em figura recursal adequada à discussão de questões de mérito. 2. A oposição sucessiva de embargos de declaração com caráter meramente protetatório não impede o trânsito em julgado da decisão combatida.” ”.

5.4. De mais a mais, denota-se que não houvera o cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório, vez que todos os atos foram publicados em imprensa oficial, tal qual oportunizado a juntada de novas provas e alegações nos devidos prazos sancionados em lei. O art. 27 da Lei 1.284/2001 (LOTCE/TO) é expresso em dispor sobre a questão, vejamos:

Art. 27. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal de Contas presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial ou no seu órgão oficial de imprensa, salvo as exceções previstas em lei.

5.5. Outrossim, destaca-se que a matéria em tela já fora apreciada em sede de Prestação de Contas, Ação de Revisão e Embargos de Declaração. Desta forma, importa salientar que já se exauriram todos os recursos cabíveis para apreciação dos pedidos requeridos.

5.6. Não obstante, em análise ao teor das referidas alegações formuladas pelo recorrente, constata-se insubsistência das justificativas apresentadas, as quais não possuem o condão de alterar a decisão prévia. O substrato da defesa não revela justificativa pertinente e suficiente para conferir interpretação diversa daquela que foi incapaz de comprovar as práticas das irregularidades apontadas pelo Acórdão nº 408/2019.

5.7. Com efeito, a pretensão do peticionante não deve prosperar, considerando que os Autos nº 2594/2010 (Prestação de Contas de Ordenador), 7262/2016 (Ação de Revisão), 10550/2019 (Embargos de Declaração) e 11969/2020 (Agravo), já foram decididos por esta Corte de Contas.

5.8. Diante do exposto, com fundamento no art. 223, incisos III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por ser manifestamente impertinente, **indeferido** o pedido formulado nesta petição, e por consequência determino seu arquivamento.

5.9. Remeta-se à **Secretaria do Pleno-SEPLE** para publicação.

5.10. Por fim, encaminhe-se o presente Expediente à **Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO** para que proceda ao seu arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 4ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 17 do mês de fevereiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 18/02/2021 às 15:46:35, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **110937** e o código CRC 393DE3E

5ª RELATORIA

1. Processo nº: 1223/2021
2. 15.EXPEDIENTE
- Classe/Assunto: 1.EXPEDIENTE - PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO Nº 989/2021 - DISPENSA 2021
3. MARCOS ANTONIO LEMOS RIBEIRO - CPF: 96402466115
- Responsável(eis): RONIVON MACIEL GAMA - CPF: 84684240134
4. Interessado(s): NAO INFORMADO
5. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6. Órgão vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
7. Distribuição: 5ª RELATORIA

8. DESPACHO Nº 148/2021-RELT5

8.1. Trata-se de representação formulada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia deste TCE, responsável pelo levantamento de auditoria no SICAP-LCO, com vistas a identificar,

concomitantemente, possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados pelos jurisdicionados.

8.2. Referida unidade técnica, no curso dos trabalhos de fiscalização, deparou-se com a ausência de informações e irregularidades no procedimento de **Dispensa de Licitação emitida pela Portaria nº 010/2021, de 29/01/2021**, cujo objeto consiste na contratação emergencial de empresa visando a execução de serviços de limpeza urbana no município de Porto Nacional – TO, de seus distritos (Luzimangues, Escola Brasil e Pinheirópolis) e Comunidade Rural do Prata, compreendendo os serviços gerais de limpeza e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos – coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial inerte, serviços de coleta de resíduos volumosos – equipe padrão, varrição manual de ruas e logradouros, avenidas e coleta seletiva de materiais recicláveis com campanha de marketing e educação ambiental, conforme termo de referência, no valor total de R\$ 2.789.726,09.

8.3. Em instrução inicial, a CAENG (evento 1) aponta, em síntese, as seguintes inconsistências:

- 1 – Inadequação da pesquisa de preço realizada. Utilização como parâmetro valores do contrato anterior similar que é objeto de apuração de possível dano ao erário cuja instauração da Tomada de Contas Especial ocorreu por determinação do Acórdão nº 11/2019 – TCE/TO - Pleno;
- 2 – Índícios de sobrepreço nos valores estimados;
- 3 – Projeto básico deficiente, em descumprimento ao art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93;
- 4 – Planilha orçamentária deficiente;
- 5 – Justificativa genérica para a definição da quantidade de serviços propostos, sem apresentação de memória de cálculo da estimativa, em descumprimento ao § 7º, inciso II do art. 15 da Lei nº 8.666/93;
- 6 – Não exigiu-se documentação quanto a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, quais sejam: a) registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; b) apresentação do responsável técnico registrado no CREA; c) apresentação de atestado de capacidade técnica da empresa que demonstre a sua capacidade técnico operacional por serviços já efetivados anteriormente; d) apresentação de atestados (CAT) do responsável técnico devidamente registrados no CREA, provando a execução deste tipo de serviço;
- 7 – Inadequação da instrução do procedimento de dispensa já que não consta a razão da escolha do fornecedor ou executante fundamentada em aspectos técnicos (art. 26, II, da Lei nº 8.666/93), documentos de habilitação do contratado (art. 30 da Lei nº 8.666/93) e pesquisa de mercado (art. 26, III, da Lei nº 8.666/93).

8.4. A unidade técnica, por vislumbrar a existência de indícios de irregularidades graves, que se confirmadas compromete a lisura da contratação com possível ato antieconômico, sugere a suspensão da contratação e os atos administrativos subsequentes, não efetuem quaisquer pagamentos e sejam os responsáveis e a empresa notificados.

8.5. É o breve relato.

8.6. Trata-se de representação formulada pela CAENG em decorrência de apuração de possíveis irregularidades em procedimento de dispensa de licitação durante fiscalização do controle concomitante deste TCE.

8.7. A matéria preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 142, A, inciso VI c/c art. 143, ambos do Regimento Interno deste TCE

8.8. Quanto a medida cautelar reclamada, considerando que a contratação já foi realizada, embora a atuação deste Tribunal deva pautar-se pela defesa do interesse público, considerando o princípio da continuidade do serviço público, a concessão de medida cautelar poder-se-ia revelar-se contrária a ele, especialmente estando em exame situação que pode afetar área sensível à população (saúde pública).

8.9. Assim, considerando a relevância da matéria, bem como a possibilidade de a decisão que vier a ser prolatada poder resultar em anulação ou revogação de ato administrativo, bem como em sanções, balizada nos princípios do contraditório e da ampla defesa, deixo de acolher nessa fase processual a proposta da unidade instrutiva de adoção da medida cautelar, por entender conveniente, antes, visando robustecer a instrução do feito com informações sobre a condução da dispensa de licitação, assinatura e execução do contrato, **ouvir** (art. 199, II, 'a', do RITCE/TO), preliminarmente, os responsáveis, sobre as ocorrências destacadas, para posteriormente avaliar à admissibilidade da medida cautelar, caso não sejam adotadas medidas tendentes à correção pela administração pública.

8.10. Diante do exposto, ante as razões expostas, **DECIDO**:

8.11. CONHECER da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 142-A, VI e 143 do Regimento Interno deste TCE;

8.12. Determinar à Coordenadoria do Protocolo Geral que proceda a adequação da atuação no e-Contas quanto: a) classe de assunto “representação”; b) responsáveis indicados na análise constante do evento 1; e, c) entidade vinculante: Secretaria Municipal da Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano de Porto Nacional.

8.13. Determinar à Secretaria do Pleno que proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial deste TCE para que surta os efeitos legais e necessários;

8.14. Determinar à Coordenadoria do Cartório de Contas que promova, com fulcro no art. 112, I e II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 91, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste TCE, a:

- a. **CITAÇÃO** dos senhores Marcos Antônio Lemos Ribeiro (CPF nº 964.024.661-15), gestor, Gislene Pires de Souza (CPF nº 014.554.991-70), responsável autorizada e Emius Pereira da Costa Filho (CPF nº 292.531.951-34), responsável de obras, para que, no prazo de 15 (quinze) úteis, apresentem justificativas e defesa sobre as questões apontadas pela CAENG (evento 1), sobre a Dispensa de Licitação emitida pela Portaria nº 010/2021, de 29/01/2021 e subsequente contrato e sobre os pressupostos da medida cautelar pleiteada, em razão de indícios de realização de procedimento de dispensa contendo ilegalidades consubstanciadas na inadequação da pesquisa de preços, sobrepreço nos valores licitados, projeto básico deficiente, planilha orçamentária deficiente, justificativa genérica para definição dos quantitativos de serviços, ausência de documentação de qualificação técnica e inadequação da formalização do procedimento de dispensa, alertando-os da possibilidade de o Tribunal vir a suspender cautelarmente os atos da Dispensa de Licitação em exame, e, no mérito, anulá-lo:

1 – Inadequação da pesquisa de preço realizada. Utilização como parâmetro valores do contrato anterior similar que é objeto de apuração de possível dano ao erário cuja instauração da Tomada de Contas Especial ocorreu por determinação do Acórdão nº 11/2019 – TCE/TO - Pleno;

2 – Indícios de sobrepreço nos valores estimados;

3 – Projeto básico deficiente, em descumprimento ao art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93;

4 – Planilha orçamentária deficiente;

5 – Justificativa genérica para a definição da quantidade de serviços propostos, sem apresentação de memória de cálculo da estimativa, em descumprimento ao § 7º, inciso II do art. 15 da Lei nº 8.666/93;

6 – Não exigiu-se documentação quanto a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, quais sejam: a) registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; b) apresentação do responsável técnico registrado no CREA; c) apresentação de atestado de capacidade técnica da empresa que demonstre a sua capacidade técnico operacional por serviços já efetivados anteriormente; d) apresentação de atestados (CAT) do responsável técnico devidamente registrados no CREA, provando a execução deste tipo de serviço;

7 – Inadequação da instrução do procedimento de dispensa já que não consta a razão da escolha do fornecedor ou executante fundamentada em aspectos técnicos (art. 26, II, da Lei nº 8.666/93), documentos de habilitação do contratado (art. 30 da Lei nº 8.666/93) e pesquisa de mercado (art. 26, III, da Lei nº 8.666/93).

- b. **INTIMAÇÃO** dos senhores Marcos Antônio Lemos Ribeiro (CPF nº 964.024.661-15), gestor e Emius Pereira da Costa Filho (CPF nº 292.531.951-34), responsável de obras, para que, no prazo de 15 (quinze) úteis, apresentem as planilhas de memória de cálculo detalhada que subsidiou eventual pagamento a contratada, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento sem causa justificada.

8.15. Deixo de acolher a sugestão de citação da responsável pelo controle interno, posto não vislumbrar nesta etapa processual razão legítima para a sua integração à relação jurídica processual de controle.

8.16. RECOMENDAR à Secretaria Municipal da Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano de Porto Nacional - TO, que adote as providências administrativas que entender cabíveis em relação as supostas irregularidades evidenciadas, acautelando-se na emissão de ordens de serviços a fim de evitar a caracterização de dano ao erário, de cujos atos posteriores praticados para afastar as irregularidades destacadas na instrução preliminar, se adotados, devem ser carreados a estes autos, até que este Tribunal delibere sobre a matéria;

8.17. Esclarecer que a não suspensão cautelar, por ser baseada em análise sumária, não constitui atestado de regularidade do certame, cabendo aos gestores, dentro de sua esfera de discricionariedade, a decisão quanto à continuidade do certame, estando, porém, sujeitos, caso confirmadas as impropriedades e irregularidades levantadas, a imputações de débito e multa, previstas nos artigos 38 e 39 da Lei 1.284/2001.

8.18. Disponibilize-se o acesso à Análise Preliminar de Acompanhamento nº 11/2021 (evento 1).

8.19. Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para consulta ao sistema e manifestação quanto ao cumprimento desta determinação.

8.20. Em seguida, voltem-me conclusos para apreciação quanto a proposta formulada pela CAENG.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 5ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 18 do mês de fevereiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 18/02/2021 às 13:36:28, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **111137** e o código CRC **E717579**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**Presidente**

Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Vice-Presidente

Cons. Doris de Miranda Coutinho

Corregedor

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

ConselheirosJosé Wagner Praxedes
Manoel Pires dos Santos
André Luiz de Matos Gonçalves
Alberto Sevilha**Conselheiros Substitutos**Adauton Linhares da Silva
Fernando César B. Malafaia
Jesus Luiz de Assunção
Leondiniz Gomes
Márcio Aluizio Moreira Gomes
Moisés Vieira Labre
Orlando Alves da Silva
Wellington Alves da Costa**Ministério Público de Contas****Procurador-Geral**

José Roberto Torres Gomes

ProcuradoresMárcio Ferreira Brito
Marcos Antônio da Silva Módos
Oziel Pereira dos Santos
Zailon Miranda Labre Rodrigues**Comissão Permanente de Licitação**Patrícia Pereira da Silva - Presidente
Roselena Paiva de Araújo
Raissa Peres Miranda
Elizamar Lemos dos Reis Batista
Maria Filomena Rezende Leite**Jurídico**

Alessandro Alberto de Castro

PregoeirosPatrícia Pereira da Silva
Roselena Paiva de Araújo
Raissa Peres Miranda
Elizamar Lemos dos Reis Batista
Marinês Barbosa Lima**Assessoria de Comunicação - ASCOM**

(63) 3232-5837/5838/5937 ascom@tce.to.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Avenida Teotônio Segurado, 102 Norte, Conjunto 1, Lotes 1 e 2, CEP: 77.006-002 - Palmas - TO

Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão oficial de imprensa instituído pelo artigo 158 da Lei nº 1.284 (Lei Orgânica do TCE), de 17 de dezembro de 2001, e regulamentado pela Instrução Normativa Nº 06/2019, de 18 de dezembro de 2019.

www.tceto.tc.br

Site certificado pela Autoridade Certificadora do SERPRO Cadeia ICP-Brasil

Versão disponibilizada em formato HTML.